Projeto de Lei nº 10.104, de 2018.

(Apensado: PL nº 2.829/2019)

Dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: SENADO FEDERAL - LÚCIA VÂNIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I -RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - LÚCIA VÂNIA, dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar por parte das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família".

O projeto estabelece que a União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.829/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente material escolar e uniforme a crianças carentes.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Educação, o PL 10.104/2018 recebeu parecer pela aprovação, com o apensado PL 2.829/2019 sendo rejeitado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, Não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Como se percebe, o projeto apenas autoriza a geração de nova despesa da União. Devido ao caráter autorizativo do projeto, e de que tais despesas são condicionadas às disponibilidades orçamentária e financeira, a despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve ser aplicado o disposto no art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 29 de dezembro de 2023), que assim prescreve:





"Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o <u>art. 59 da Constituição</u>, e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no <u>art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

Assim sendo, o projeto deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrará em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo. Todavia tais estimativas exigidas pela LDO não foram apresentadas.

Para sanar tal necessidade, foram apresentados os Requerimentos de Informação nº 4428/2024, 4429/2024 e 4430/2024. Contudo, o Poder Executivo retornou tais requerimentos sem apresentar os valores necessários ao esclarecimento da questão.

Na resposta ao RIC 4428/2024, enviada pelo Ministério da Educação, aquela pasta manifesta apoio à iniciativa, ainda que não entenda possível apresentar estimativas a respeito.

As respostas aos RICs 4429/2024 e 4430/2024, enviadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério da Fazenda, respectivamente, também não trouxeram as informações desejadas para o esclarecimento dos custos envolvidos.

Diante disso, entendemos inviável a definição desses valores e, embora se trate de estimativas previstas em lei, a inviabilidade nos remete à necessidade de tolerância nesse aspecto, especialmente pelo fato de que o impacto orçamentário apenas será efetivado se houver a devida inclusão e aprovação de dotações para as despesas correspondentes no orçamento e limitado a elas.

Assim, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.104/2018(principal) e do PL nº 2.829/2019(apensado)

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.







Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



